



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

---

**DECRETO Nº 290/2020**

*Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causa pela Covid-19.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE,**

Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município e;

**Considerando** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid 19, causada pelo novo coronavírus;

**Considerando** os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** a edição do Decreto Municipal nº 175/2020 que confirmou a situação de Calamidade Pública em saúde, no Município de Monte Alegre (PA);

**Considerando** a necessidade de continuação adoção das medidas de contenção e no combate a Covid-19, tendo em vista os números de casos no município.

**Considerando** que de acordo com o último Boletim Epidemiológico de 14/08/2020, que indica a existência de 1262 casos confirmados, 1144 recuperados, 71 casos ativos, 9 pacientes internados e 47 óbitos;

**Considerando** a necessidade de dar maior fluxo as pessoas, e, portanto tentar evitar as aglomerações nos centros comerciais, bem com de promover gradualmente a sua abertura e fomentar a economia e promover o bem estar social.

**DECRETA**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

**Dos servidores públicos**

**Art. 2º.** Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;

**II** – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público;

**III** – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

**IV** – a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer outro setor estratégico para a contenção da pandemia;

**V** – os servidores acometidos de comorbidades e os considerados como pertencentes ao grupo de risco, inclusive as gestantes e lactantes devem ser afastados do serviço, mediante comprovação médica;

**Art. 3º.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta voltarão a trabalhar de forma presencial, ressalvados os servidores que estiverem dentro do grupo de risco, devendo apresentar laudo médico comprobatório.

**Art. 4º.** Observado o disposto neste Decreto, fica o horário de expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta das 8h às 12h, e das 14h às 18h.

**§1º.** Fica determinado o retorno dos atendimentos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS, com exceção do Programas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, PETI e Projovem.

**§2º** - Os demais serviços disponibilizados pela SETRINS iram funcionar por agendamento.

**Art. 5º.** As aulas da rede municipal de ensino continuam suspensas até o dia 31 de agosto de 2020.

**Do transporte coletivo de passageiros**

**Art. 6º.** Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:

**I** – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização,

**II** – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

**III** – não transportar quaisquer passageiros em pé;

**IV** - Fica Permitido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observado as seguintes condições:

a) os passageiros serão dispostos em distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de um para outro e por fileira;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) a permissão de viagem obedecerá ao final do CPF do passageiro, ou seja, somente poderão viajar aqueles que estiverem com o CPF, ímpar ou par, correspondente aquele dia do mês,

c) fica ressalvado que o caso de doença ou tratamento médico, a dispensa do CPF para viagem, desde que comprovado,

d) é obrigatório o uso de máscara de proteção em qualquer caso.

**V** - No caso de deslocamento individual em transporte particular ou alternativo, será observado as condicionantes dispostas no inciso IV, exceto a questão do distanciamento.

**VI** - Fica permitido o transporte de cargas de quaisquer naturezas.

**Dos serviços prestados pela rede bancária**

**Art. 7º.** Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:

**I** – Que funcionem no horário determinado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão equivalente, observando a seguinte metodologia de atendimento:

**a** - no caso das Casas Lotéricas, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF, ou seja, aqueles que terminam com número par, inclusive o número 0) serão somente atendidos nos dias 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30 de agosto de 2020 e aqueles com final ímpar nos dias 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31 de agosto de 2020;

**b** – Toda a agência bancária, incluindo os correspondentes bancários, banco postal (correios), caixa aqui (correspondente da Caixa Econômica Federal) e Bradesco (Bradesco expresso) ou similares que fazem empréstimos consignados, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF conforme estipulado no item anterior;

**II** – controle da lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;

**III** – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).

**Parágrafo único:** Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

**Das atividades não essenciais que estão proibidas de funcionar**

**Art. 8º.** Permanecem fechados ao público:

**I** – bares, casas noturnas e estabelecimentos similares;

**II** – praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares;

**III** – casas de shows (festas) e espetáculos de quaisquer naturezas

**IV** – parque de diversões.

**§1º.** Continua proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, especialmente nas lojas de conveniências estabelecidas em postos de combustível e atividade similar.

**Art. 9º.** Ficam autorizadas a funcionar as academias de Ginástica, com as seguintes condicionantes:

a - a lotação será de no máximo 30% da capacidade total do espaço;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b - deveser observado o intervalo de 30 (trinta) minutos entre uma turma e outra, para a higienização dos equipamentos;
- c - o limite máximo do horário de funcionamento será até às 21 horas;
- d - é obrigatório disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização.

**Art. 10.** Fica autorizado a abertura de restaurantes, pizzarias, hambúrguerias, lanches, carrinhos de venda e alimentos em via pública, com as seguintes condicionantes:

- a - a lotação será de no máximo 50% da capacidade total do espaço;
- b - deveser observado o distanciamento das mesas com no mínimo 2 (dois) metros de distancia ;
- c - o limite máximo do horário de funcionamento será até as 21 horas;
- d - é obrigatório disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste, outro meio de higienização.

**Art. 11.** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

**Art. 12.** Ficam suspensas as atividades como jogos de futebol, vôlei, ou quaisquer atividades físicas, desportivas ou dançantes, que possam gerar aglomeração de pessoas, em todo o território municipal.

**Das atividades consideradas essenciais e não essenciais**

**Art. 13** – Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

**I** - Os supermercados e distribuidoras passarão a funcionar no horário das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) às 15h (quinze horas) às 19h (dezoito horas) permitido o sistema delivery;

**II** - As mercearias, minimercados, mine-box, mercadinhos, tabernas, e dos estabelecimentos que comercializam mercadorias em geral, com acentuada predominância de produtos alimentícios, passarão a funcionar no horário das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) às 15h (quinze horas) às 19h (dezoito horas) permitido o sistema delivery;

**III** – As atividades de setores comerciais considerados como não essenciais, tipo comércio de varejista, venda de equipamentos eletrônicos, venda de eletrodomésticos, serviços de acesso à internet, movelarias, venda de pneumáticos, venda de óleo lubrificantes, Lojas de peças automotivas e de motocicletas, oficinas auto mecânicas e auto elétricas, lava-jato, oficinas de equipamentos eletroeletrônicos, tornearias e borracharias passarão a funcionar no horário das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas) permitido o sistema delivery;

**IV** – As farmácias e drogarias funcionarão nas 24h (vinte e quatro horas) do dia;

**V** – As feiras-livres funcionarão no horário das 6h (seis horas) às 12h (doze horas), sendo proibida a venda no local de alimentos através de mesas ou outros petrechos que favoreçam a aglomeração de pessoas, incluindo os pontos de venda de peixe;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI** – Postos de venda combustíveis e derivados de petróleo das 6h (seis horas) às 20h (vinte horas);
- VII** – Pontos de revenda de gás de cozinha e água mineral das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas) com atendimento através delivery;
- VIII** – Cartório de Registro Civil, de Imóveis e de pessoas naturais das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas);
- IX** – Barbearia e salão de beleza estão autorizados a funcionar das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas);
- X** – Lojas de roupas sapatos, sandálias e de petrechos de couro natural ou sintético, perfumaria, papelaria, venda aparelhos celulares das 08h (oito horas) às 14h (quatorze horas);
- XI** – Padarias e panificadoras funcionarão das 6h (seis) horas às 10 (dez horas) e das 15h (quinze horas) às 19h (dezenove horas) sendo permitido o serviço de delivery;
- XII** – Os escritórios de advocacia, contabilidade e de projetos de engenharia e arquitetônicos das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas);
- XIII** – Lojas de material de construção e de ferragem no horário das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas), sendo permitido o funcionamento de sistema delivery;
- §1º.** Os responsáveis por esses estabelecimentos deverão adotar medidas rigorosas de prevenção, tais como usar equipamentos de proteção individual (máscaras), limitar a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao máximo de 30% (trinta por cento da capacidade do espaço), com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de uma para outra, disponibilizando aos usuários do serviço, álcool em gel (preferencialmente) ou outro produto que tenha eficácia na profilaxia contra o Covid-19, evitar em atender pessoas com visíveis sintomas gripais, manter as portas e janelas abertas, além de outras medidas que venham a somar.

**Art. 14.** Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;

- I** – advertência;
- II** – multa diária de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência; e;
- III** – multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's;
- IV** – embargo e/ou interdição do estabelecimento.

**Art. 15** - As empresas de construção e engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada a distancia mínima de 2(dois) metros, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

**Art. 16.** Fica proibida toda e qualquer reunião de caráter público ou privada que exceda a ao numero de 10(dez) pessoas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:

- I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – grávidas ou lactantes, e;
- III – portadores de comorbidades graves.

**Do toque de recolher**

**Art. 18.** Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER pelo período de 15 a 31 de agosto de 2020, das 21 horas às 05 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1º - . A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

§2º - . A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º - . Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º - . Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

**Do rodizio de veículos automotores**

**Art. 19.** Fica instituído, durante a vigência deste decreto, dentro do município de Monte Alegre (zona urbana e rural), o rodízio de carros e motos (particulares), coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, ressalvados os veículos que sejam oficiais, ou que estejam trafegando em caráter de urgência ou transportando gêneros alimentícios de qualquer espécie e hortifrúttis.

§1º - o rodízio de carros, motos e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, funcionara da seguinte maneira:

- I – os de carros, motos e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, cujo final da placa terminar em numero par, somente poderão transitar nos dias 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30 de agosto de 2020;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - os de carros, motos e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, cujo final da placa terminar em numero impar, somente poderão transitar nos dias 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31 de agosto de 2020;

§2º. Ficam excluídos deste rodízio os veículos (carros, motos e coletivos) que sejam oficiais (órgão municipais, estaduais ou federais), que por sua natureza estejam servindo a população no combate ao coronavírus.

§3º. Ficam excluídos deste rodízio os veículos que transportam cargas como de gêneros alimentícios, hortifrúteis e todos os demais produtos, que tem por finalidade afastar o desabastecimento no município de Monte Alegre.

§4º. Fica proibida a circulação de carros, motos (particulares) e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas que não tiverem placa em seus respectivos veículos.

**Art. 20.** Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

**Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor no dia 15 de agosto de 2020, seus efeitos válidos até o dia 31 de agosto de 2020, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Monte Alegre, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 14 de agosto de 2020.

**JARDEL VASCONCELOS CARMO**  
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)